JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600093-31.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **Representação Eleitoral por propaganda irregular** proposta pela COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO em desfavor de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, sob o argumento de que o representado mantém perfil contendo propaganda eleitoral na plataforma Youtube, ausente o registro na Justiça Eleitoral, em descumprimento ao art. 28, § 1º, I e II da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Citado à defesa, o Representado requer a improcedência da ação, ao argumento de que a plataforma não consiste em rede social, mas em plataforma para transmissão de conteúdo de áudio e vídeo.

O Ministério Público Eleitoral, a seu turno, pugnou pela procedência da representação, diante da infração ao dispositivo legal.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo arguição de preliminares, avanço ao mérito da causa.

Nesse sentido, observo que a matéria em discussão encontra seu regramento previsto no art.28, da Resolução 23.610/19:

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024)

Acerca da questão já decidiu o e. Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2020. [...] Candidato ao cargo de prefeito. Representação por propaganda eleitoral irregular. Ausência de comunicação prévia à justiça eleitoral do endereço eletrônico de rede social. A comunicação à justiça eleitoral do endereço eletrônico deve ser feita no requerimento de registro de candidatura (RRC) ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Passadas as fases do RRC e do DRAP, a regularização posterior não afasta a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...] 1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, ‘[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País’,

nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610 /2019. 3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado [...]".

(Ac. de 30.11.2023 no AgR-AREspE nº 060028372, rel. Min. Raul Araújo.) (https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3294880)

De fato, conforme comprovação trazida pelo Representante, existe a conta intitulada "David 70 - Tema", divulgando vários vídeos do Representado, de livre acesso ao público, com nítido caráter de propaganda eleitoral realizada por meio do Youtube, a exigir prévia comunicação à Justiça Eleitoral, no momento do registro de candidatura. Atente-se à natureza propagandística, já nos títulos dos vídeos propagados:

"Manaus tá com 70"

"Ê Manaus, é pra frente que se olha"

"É David, É David"

"Eu Sou 70, Sou David"

"O Meu Prefeito é o David, 70 Neles"

Outrossim, não prospera a alegação do representado, na senda de que pelo fato da plataforma ser um serviço para transmissão de conteúdo de vídeos, não estaria compelida ao prévio registro, como acima mencionado, posto que dita assertiva é refutada diante da redação do art. 29-A da Res.-TSE nº23.610/2019, que permite a realização de lives com caráter propagandístico eleitoral apenas em sites, perfis ou canais de internet vinculados à candidatura.

Desse modo, acompanho o Ministério Público Eleitoral, no que tange ser dever da parte representada declarar a existência de todas as contas, porque configura como único beneficiário, e julgo **procedente** a presente representação, ao tempo em que CONDENO o representado ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610 /2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Gildo Alves de Carvalho Filho

Juiz da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO
21/10/2024 16:28:51
https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 122885046



24102116284849400000115777737

IMPRIMIR GERAR PDF